SIMP nº 003293-010/2020

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 001

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, através da Promotora de Justiça que ao final de se identifica, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público* – Lei n. 8.625/93, pela *Lei Nacional Complementar n. 75/93* (aplicável subsidiariamente ao presente caso), bem como com supedâneo na *Lei Complementar Estadual n. 416/2010* e na **Resolução n. 52/2018,** expedida pelo Egrégio Conselho Superior do MP/MT;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, inserido no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1°, da Constituição Federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, **a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII)**;

CONSIDERANDO a grave situação de ordem mundial iniciada pela propagação do coronavírus (COVID-19), levando a diversas recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde para tentativa de contenção da pandemia;

CONSIDERANDO que a emergência sanitária foi decretada pela Portaria 188/GM/MS e pela Lei 13.979/2020, regulamentada pela Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 5º do Decreto Estadual nº 432/2020 de 31/03/2020, determinou a suspensão das atividades escolares presenciais de ensino fundamental, médio e superior, até o dia 30 de abril de 2020, como medida emergencial de contenção da propagação do vírus COVID-19 (coronavírus) nos Municípios e no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que, em Rondonópolis, desde a publicação do Decreto 9.443 de 31/03/2020, manteve-se a suspensão das aulas nas redes pública e privada de ensino no município;

CONSIDERANDO que o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso – SINEPE e Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos do Estado de Mato Grosso – SINTRAE resolveram recomendar a antecipação do recesso escolar e que todas as atividades sejam temporariamente suspensas entre 20/03/2020 a 05/04/2020, sem prejuízos pedagógicos;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos arts.24, I e 31, II, que a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar;

CONSIDERANDO que a expressão *"efetivo trabalho escolar"*, inserida no art. 24, I, LDB e tratada no Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, além de se referir às atividades pedagógicas que demandam interação professor-aluno em sala de aula, também designa atividades educacionais em outros ambientes pedagógicos, inclusive virtuais, desde que sob controle de frequência e orientação por profissional do magistério com habilitação adequada;

CONSIDERANDO as notórias dificuldades para obter internet de qualidade no município de Rondonópolis, especialmente com capacidade para suportar o evidente aumento de demanda e utilizações simultâneas em ambientes domésticos, uma vez que recomendado o trabalho em casa, somado à imprevisibilidade da situação, desconhecimento e inexperiência (a despeito de enorme boa vontade) dos profissionais da educação para lidar com o mundo virtual, inexperiência dos pais ou responsáveis e evidente desconhecimento técnico para supervisionar as atividades pedagógicas dos alunos;

CONSIDERANDO o norte de que as relações entre prestadores de serviço e consumidores, no âmbito da educação, deve ser a preservação do ano letivo, mitigando da forma mais eficaz possível os efeitos do isolamento social que vivemos;

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado por uma empresa privada, entretanto, por se tratar de serviço de natureza pública, deve obedecer às condições de sua prestabilidade na forma imposta pelo Poder Público, regramento este disposto no art. 209, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o ensino a distância é reconhecido pelo art. 32, § 4º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), quando utilizado para complementar a aprendizagem ou aplicado em situações emergenciais;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória n° 943, de 01.04.2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que é dever do Estado (poder público) garantir a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a defesa do consumidor, ao lado de outros, como princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, V);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade do consumidor, inserto no art. 4º da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o Código do Consumidor, como conjunto de normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (CF, ADCT, art. 48; Lei nº 8.078/1990, art. 1º);

CONSIDERANDO o atendimento das necessidades dos consumidores, como objetivo geral da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a proteção da dignidade, da saúde e segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, como objetivos específicos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo, com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4°, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que tanto a SEDUC, quanto a SME e as escolas privadas submetidas à sua fiscalização deverão comprovar a efetiva existência de condições materiais e tecnológicas colocadas à disposição tanto do corpo docente quanto do corpo discente, de modo a assegurar a universalidade, a equidade e a qualidade do atendimento escolar (art. 206 da CF), caso se pretenda que as aulas não presenciais sejam consideradas para efeito de cumprimento da carga horária e dias letivos;

CONSIDERANDO a grande diferença de acesso à internet e aos instrumentos tecnológicos e digitais entre os alunos e seus familiares, eis que segundo uma pesquisa do CETIC Domicílios de 2018 (disponível em https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/), 58% dos domicílios brasileiros não têm acesso a computadores e 33% não dispunham de acesso à internet, pelo que é preciso considerar que medidas de ensino EAD vão impulsionar processos de exclusão, sobretudo aos alunos em maior situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que a educação à distância não é adequada, enquanto modalidade educacional, aos alunos do Ensino Fundamental nos anos iniciais, considerando que nesta fase do desenvolvimento do processo educativo não cabe a exigência de que os alunos tenham concentração e autodisciplina necessárias para cumprirem as exigências da modalidade;

CONSIDERANDO que a sobrecarga gerada para o cumprimento das atividades à distância poderá ser muito alta, eis que muitos familiares e/ou responsáveis estão trabalhando de forma remota, ou nem estão em seus domicílios, pois continuam cumprindo suas jornadas de trabalho externamente;

CONSIDERANDO o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, mormente no tocante ao preço desembolsado, mudanças ou alterações necessárias à viabilidade da prestação do serviço educacional (art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90 – Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, nessa senda, não pode a instituição de ensino impor ao consumidor a substituição das aulas presenciais por aulas virtuais ou atividades não presenciais, especialmente se não consegue assegurar a mesma qualidade de ensino e se tal medida não se mostra imperiosa, havendo alternativas outras que permitam o respeito ao estabelecido contratualmente;

CONSIDERANDO que o contrato educacional se caracteriza, dentre outros elementos, pelo aspecto fundamental da aplicação didática do processo de ensino e aprendizado para a transmissão de um conhecimento ou técnica – marcadamente pela sua prestação continuada, por período letivo distendido no tempo de seis meses (semestral) ou de um ano (anual);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, **ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva** (art. 39, inciso IV e V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a responsabilidade social da instituição de ensino pressupõe, caso possua condições materiais de fazê-lo, a manutenção dos empregos, o repasse ao consumidor da redução de custos operacionais e a busca de soluções que permitam ao consumidor que teve redução ou perda de renda a continuidade dos pagamentos;

CONSIDERANDO que a responsabilidade social do consumidor pressupõe, caso possua condições materiais de fazê-lo, a manutenção dos pagamentos em dia;

CONSIDERANDO que esta Promotoria tem recebido reclamações e pedidos de intervenção para esclarecimentos de dúvidas, a maioria por telefone e algumas formalizadas por e-mail, em relação à atuação das escolas privadas durante esse período de afastamento social;

CONSIDERANDO o teor das Notas Técnicas n.º 1/2020/GABDPDC/DPDC/SENACON/MJ PROCESSO Nº 08012.000767/2020-63 e n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ PROCESSO Nº 08012.000728/2020-66, expedidas pela Secretaria Nacional do Consumidor;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n.º 20/2020 do Comitê Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais do Consumidor;

RESOLVE a 4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis (Infância e Juventude), por meio da Agente de Execução ao final assinada, recomendar às Escolas da Rede Particular de Ensino de Rondonópolis, que atendem crianças e adolescentes:

1) Manutenção e preservação do contrato

Devem ser buscadas todas as formas de conciliar a manutenção do contrato, **sem afastar a opção de seu cancelamento**. A resolução contratual deve ser a última das alternativas a ser considerada pelas partes.

Na hipótese da real necessidade de se promoverem alterações no contrato – especialmente quanto aos prazos e condições para cumprimento das obrigações financeiras e da prestação do serviço educacional – este deve ser preservado nas suas cláusulas que puderem subsistir, mantendo-se o máximo das características originais da contratação.

2) Da obrigação principal e do dever de informar

2.1) Educação Infantil

Deverão as instituições de ensino: a) negociar uma compensação futura em decorrência da suspensão das atividades e b) cumprir o dever de informação, encaminhando a seus alunos/responsáveis planilha de custos referente aos meses já vencidos do ano de 2020, bem como planejamento de custos referente a todo o ano corrente, e também esclarecendo sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais, e aplicando-se desde já o respectivo desconto, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil.

O consumidor poderá rescindir o contrato **sem pagamento de qualquer encargo (rescisão ocasionada por situação absolutamente imprevisível e não por culpa de quaisquer das partes)**, especialmente diante de não observação dos itens acima, entretanto deverá ser essa a última alternativa.

Neste caso, deverá ser alertado o consumidor sobre o impacto que os cancelamentos de contrato terão sobre o quantitativo de funcionários diretos e indiretos com quem a instituição de ensino tenha vínculo, demonstrando-se ao contratante em condições de seguir o pagamento sua responsabilidade social em manutenção do contrato.

2.2) Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio)

Deverão as instituições de ensino cumprir seu dever de informação nos seguintes termos:

a) encaminhando a seus alunos/responsáveis planilha de custos referente aos meses já vencidos do ano de 2020, bem como planejamento de custos referente a todo o ano corrente;

b) esclarecendo seus alunos/responsáveis sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais;

c) esclarecendo seus alunos/responsáveis sobre eventual realização de aulas presenciais em período posterior, com a consequente modificação do calendário de aulas e de férias, inclusive especificando se estas serão antecipadas;

d) esclarecendo seus alunos/responsáveis que a disponibilização de aulas *online* (ou outra modalidade de ensino à distância) tem a finalidade precípua de manter o contato e vínculos dos alunos com o professor e com as atividades pedagógicas, tendo natureza eminentemente complementar e facultativa, salvo se não houver outra forma de compensação do calendário escolar com aulas presenciais, desde que tal situação seja expressamente regulada pelos órgãos de controle (Conselho Estadual de Educação), com previsão dos requisitos de observância obrigatória para tanto (v.g., apresentação de plano de ação pedagógica para aprovação; comprovação da implementação de ferramentas de educação à distância com estabilidade técnica, conteúdo adequado e acessibilidade ampla), ou seja, sempre observando a legislação aplicável à espécie e comprovando a preservação da qualidade do ensino;

3) <u>Contratos Acessórios</u>

Os contratos acessórios, tais como atividades extracurriculares e alimentação cobradas separadamente, deverão ter seu pagamento suspenso enquanto durar a paralisação dos serviços educacionais presenciais. Após retomada, o pagamento deverá ser proporcional aos dias em que o serviço será executado.

4) <u>Canais de atendimento</u>

A instituição de ensino deverá disponibilizar canais de atendimento efetivos que atendam aos contratantes para tratativas de questões administrativas e financeiras e aos alunos para questões pedagógicas.

5) <u>Sanções por inadimplemento</u>

A instituição de ensino deve buscar flexibilizar as sanções contratuais para aqueles que não puderem realizar o pagamento das mensalidades praticados no período, bem como fornecer condições de pagamento posterior sem encargos financeiros.

POR FIM, é importante destacar que devem ser envidados todos os esforços no sentido de se evitar a judicialização das situações ocorridas durante a pandemia. A proteção ao consumidor, as boas práticas do mercado e a política de relacionamento da empresafornecedora devem servir como parâmetro nas negociações junto ao público consumidor, de modo a que se busquem todas as formas de conciliar a manutenção do contrato.

Trata-se de uma demonstração de maturidade por parte dos fornecedores a adoção de medidas para conter o processo de judicialização, dispensando maior atenção a seu consumidor e, assim, garantindo a redução dos conflitos de consumo, preservando os contratos e fidelizando as relações já estabelecidas.

<u>As escolas destinatárias devem confirmar, pelo mesmo endereço eletrônico, o recebimento da presente notificação, sendo que a ausência de resposta, importará em certificação do recebimento pela servidora ministerial</u>.

Em caso de impossibilidade de oferta de descontos nas mensalidades, desde já requisito, no prazo de 03 (três) dias, dada a urgência e precariedade da situação decorrente da pandemia, a remessa da mesma planilha de custos enviada aos alunos, comprovando a ausência de redução de despesas, acrescida de cópias das contas de água, luz, telefone, comprovantes de gastos com produtos de limpeza e manutenção geral, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril (ainda que parciais) de 2020 e, em caso de justificativa decorrente de novos investimentos, sejam acostados os comprovantes de pagamento a eles referentes (instrumento contratual, notas fiscais, dentre outros documentos legais para tal comprovação).

Rondonópolis/MT, 17 de Abril de 2020.

Patrícia Eleutério Campos Dower

Promotora de Justiça